
PARECER Nº 1162/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DERE/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Nono Termo Aditivo ao Convênio nº 154/2020.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 6903/2020 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Nono Termo Aditivo do Contrato nº 154/2020**, celebrado com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação do prazo de vigência e execução do **Contrato nº 154/2020 por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 29/07/2024, com término previsto para o dia 29/07/2025**, celebrado com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede no **Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, nº 2, Bairro: Marambaia, CEP: 66.620-770 cidade/estado: BELÉM/PA, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 01.232.642/0001-89** através da minuta do Nono Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Conforme se observa, a prorrogação contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Termo Aditivo tem sua origem no **Contrato Nº 154/2020**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO”**, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização

além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

Ademais, certificamos que a minuta do **Nono Termo Aditivo do Contrato nº 154/2020-SESMA/PMB**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme **PARECER JURIDICO Nº 1717/2024 – NSAJ/SESMA/PMB**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, após a narrativa processual feita ao norte, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Diante da análise da minuta do aditivo ao convênio, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 06 meses de vigência, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatoria apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as
Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e Trabalhista.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a **prorrogação por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 29/07/2024, com término previsto para o dia 29/07/2024** celebrado com a empresa com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede no **Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, nº 2, Bairro: Marambaia, CEP: 66.620-770 cidade/estado: BELÉM/PA, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 01.232.642/0001-89 e análise da minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do **Contrato 154/2020 por mais 12 (doze) meses, a a partir do dia 29/07/2024, com término previsto para o dia 29/07/2024** celebrado com a empresa com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede no **Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, nº 2, Bairro: Marambaia, CEP: 66.620-770 cidade/estado: BELÉM/PA, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 01.232.642/0001-89 e análise da minuta do Nono Termo Aditivo do Contrato**, encontram-se aptas. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO do Nono Termo Aditivo do Contrato nº 154/2020**, celebrado com a empresa **LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede no **Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, nº 2, Bairro: Marambaia, CEP: 66.620-770 cidade/estado: BELÉM/PA, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 01.232.642/0001-89;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 09 de julho de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA